



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.000218/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.853 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE TUPÃ PREF DA EST TURISTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DE SERVIÇO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Crédito Tributário lavrado tendo em vista que o contribuinte deixou de reter, da remuneração paga a empresas prestadoras de serviços, mediante cessão de mão de obra, a contribuição de 11% sobre o valor dos serviços prestados, e de recolher as mesmas em nome dos prestadores. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário denota no não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 85/115), interposto contra o Acórdão nº 14-18.410, da 8ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 76/79), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 42/59), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.106.273-0 (e-fls. 04/14), referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, lavrada uma vez que a contribuinte deixou de reter, da remuneração paga a empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, a contribuição de 11% sobre o valor dos serviços

prestados, e de recolher as mesmas em nome dos prestadores até o dia 2 do mês subsequente, no valor originário de R\$ 4.763,58, sobre o qual incidem ainda juros de mora, autuada em 24/09/2007, cientificada à contribuinte através dos correios em 25/09/2007 (e-fl.4, cc. e-fl. 41).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o notificado acima identificado (DEBCAD nº 37.106.273-0) que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se à antecipação das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à retenção de 11% sobre o valor bruto das faturas de prestação de serviços.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os serviços prestados à notificada pela empresa Constac Construções e Estaqueamentos Ltda., no período de 03/1999 a 10/2000.

A notificada apresentou impugnação (...), alegando, (...):

As contribuições lançadas encontram-se decadentes por força do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

O presente lançamento substitui lançamento anterior, tornado nulo em razão da ora impugnante não poder figurar como sujeito passivo solidário da obrigação tributária.

O artigo 173, II, do CTN, que prevê novo termo de início da contagem do prazo decadencial, não é aplicável ao presente caso, posto que em se tratando de lançamento por homologação é aplicável o artigo 150, § 4º do CTN.

Ainda que fosse aplicável o artigo 173, II, do CTN, não se trata de nulidade por vício formal.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, (...).

(...).

Ao deixar de aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, a autoridade fiscal violou os artigos 142 e 97 do CTN e o princípio constitucional da legalidade.

Transcreve e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para corroborar suas alegações.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; o cancelamento do lançamento, em razão das nulidades apontadas; e protesta pela produção de provas, especialmente perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

(...)

3. A ementa do Voto da 8ª Turma, de 19/02/2008, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/10/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA DE DIREITO.

Tratando-se a questão controvertida unicamente de direito, dispensável a produção de provas.

Lançamento Procedente

5. Destaque-se ainda os seguintes excertos do voto da DRJ:

(...)

A matéria controvertida nos autos cinge-se à questão da ocorrência de decadência tributária.

A decadência tributária não restou configurada.

Deveras, de acordo com o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Prevendo a legislação previdenciária prazo decadencial específico para a constituição do crédito previdenciário, inaplicável ao presente caso o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não será apreciada neste âmbito administrativo por força de expressa vedação normativa, constante do artigo 18 da Portaria nº 10.875 de 16/08/2007, in verbis:

(...)

Tratando-se a questão controvertida unicamente de direito (decadência tributária), dispensável a produção de provas. Outrossim, a impugnante não atendeu os requisitos exigidos para formulação do pedido de perícia, constantes do artigo 7º, inciso IV, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

(...)

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 27/03/2008, através de Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 83), a ora Recorrente encaminhou seu recurso em 02/05/2008 (envelope de e-fls. 85 e protocolo de e-fls. 108), de onde se extrai, em suma, o disposto a seguir:

- apresenta breve histórico do processo;

- aponta seu inconformismo pela decisão de piso apontar que a instância administrativa não deve se manifestar acerca de inconstitucionalidade de legislação tributária e entende que o administrador público pode e deve deixar de aplicar dispositivo inconstitucional;

- repisa seus argumentos impugnatórios acerca da decadência do lançamento

5. O pedido final da contribuinte envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento do lançamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

8. Já quanto à **tempestividade**, bem como ao **conhecimento**, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

9. Conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 83), Objeto RC 163 414 939 BR, a ciência da interessada foi efetuada em 27/03/2008, em relação à intimação nº 174/2008 (e-fl. 82), o qual corretamente encaminhou o Acórdão combatido. De acordo com tal comprovação, verifica-se que o prazo fatal para impugnação foi o dia 28/04/2008.

10. Ocorre que a recorrente encaminhou seu Recurso apenas no dia 02/05/2008, conforme pode ser verificado no protocolo da DRF Marília/ARF Tupã (e-fl. 85). Até mesmo a subscrição da peça recursal foi realizada em data posterior ao fim do prazo legal, 29/04/2008 (e-fl. 115). Foi proferido ainda Despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em Tupã onde também é atestada a intempestividade (e-fl.119), embora tal análise compete, em definitivo, a este e CARF.

Conclusão

11. Dessa forma, tendo em vista a intempestividade do recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Voto

12. Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima